

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

Parecer nº 015/2023

LICITAÇÃO -- RECURSO -- POSSIBILIDADE
DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM
SÓCIOS E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM
COMUM -- COMPROVAÇÃO DE
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE
ART EM NOME DE OUTRA EMPRESA --
ACERVO TÉCNICO PERTENCENTE AO
PROFISSIONAL.

Trata-se de recurso interposto pelas empresas Monobloco Construções Ltda. e Barra Nova Engenharia Ltda, no processo de licitatório de contratação da obra de drenagem e estabilização de encosta na Escola Municipal Magdalena Tagliaferro, tomada de preços nº 22/2023.

Quanto à admissibilidade dos recursos, e respectivas contra razões, conforme documentos de fl.724/830, esses foram protocolados dentro do prazo legal, estabelecido pelo artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

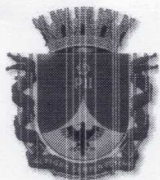
DOS RECURSOS

1- MONOBLOCO CONSTRUÇÕES LTDA.

Em síntese, a recorrente se insurge contra a habilitação das empresas Barra Nova Engenharia Ltda e Lasc Engenharia e Geotécnica Ltda., argumentando que ambas possuem sócios e responsáveis técnicos em comum, e apresentaram os mesmos atestados técnicos, ensejando quebra do princípio do sigilo das propostas e da isonomia entre os concorrentes.

Em contra razões, a empresa Barra Nova disse que ***"passa, nesse momento, por um processo de dissolução parcial, sendo certo que os sócios da LASC estão em processo de saída do seu quadro societário"*** e que a jurisprudência é pacificada no sentido de que empresas com sócios em comum podem concorrer entre si em uma mesma licitação.

A Lasc Engenharia e Geotécnica Ltda. se defende, também dizendo que está em processo de cisão empresarial e só soube da participação da Barra Nova, na abertura do certame. Que a Barra Nova tinha, originalmente, dois sócios administradores: Luiz Antonio e Igor C. Silveira. O primeiro, em razão da cisão, integrará o quadro societário da Lasc Engenharia. O segundo, permanecerá na Barra Nova Engenharia, cujo contrato social dá ao sócio Igor



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

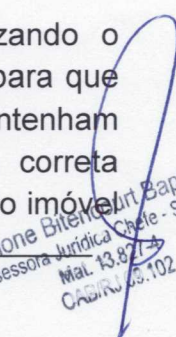
PROCESSO Nº 21510/2023

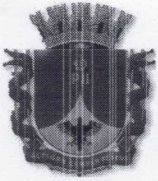
C. Silveira poderes de agir e assinar sozinho em nome da empresa, o que permitiu a participação no certame à revelia do sócio Luiz Antônio. Aduz ainda, que o edital não veda participação de empresas com mesmos sócios ou RT. Que a Barra Nova recorreu da habilitação da LASC, fato que por si só, demonstra a inexistência de conluio. Que, para habilitação técnica-profissional, apresentou as CAT em nome do engenheiro Felipe Camilo, registrado no CREA como RT e sócio da LASC, conforme contrato social. Com a formalização da saída dos sócios da Barra Nova Engenharia, Felipe Camillo figurará como RT da LASC. E, por último, alega que sua inabilitação seria um excesso de formalismo, bem como, violação ao princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

2 - BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA

A recorrente afirma que a empresa Lasc apresentou diversos documentos, tais como contrato social e declaração de inexistência de fato impeditivo, com endereço na Av. Amaro Cavalcanti, 1809, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro-RJ, o que é uma declaração falsa, pois esse imóvel é propriedade da empresa Barra Nova. Que os imóveis nº 1809 e 1815 compõem uma única edificação, onde funciona sede da Barra Nova. Desta forma, pleiteia a inabilitação da Lasc Engenharia, pois apresentou declaração com conteúdo falso acerca de sua qualificação jurídica (domicílio). Alega ainda, que a Lasc Engenharia não cumpriu as exigências relativas à qualificação técnica. Por trata-se de empresa proveniente de dissidência societária da recorrente, não tem funcionários, endereço e/ou instalações, nem material e equipamentos para prestação dos serviços. A recorrente e a Lasc Engenharia estão em processo de cisão, e os sócios da LASC estão se retirando do quadro societário da recorrente, Barra Nova. As negociações para retirada dos sócios passam pela transferência de equipamentos, insumos e mão de obra, que atualmente são de propriedade da recorrente. Assim sendo, a Lasc Engenharia não possui empregados contratados, nem equipamentos e insumos para prestação dos serviços. A empresa apresentou escritura de compra e venda do imóvel da Av. Amaro Cavalcanti, 1973, bem como contas de consumo de energia e água (sem o comprovante de pagamento) referente aos números 1809 (Lasc Engenharia) e 1815 da mesma avenida, como prova de propriedade dos imóveis).

Em contra razões, a Lasc Engenharia, afirma que vem utilizando o endereço indicado como sede e que não há qualquer vedação legal para que duas empresas funcionem no mesmo endereço, desde que mantenham independentes seus documentos contábeis a fim de garantir a correta individualização de cada empresa. Apresentou contrato de comodato do imóvel


 Jimone Bitencourt Baptista
 Assessora Jurídica Chefe - SACRH
 Mat. 13.877-4
 CAR/RJ 05.102



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

situado na Av. Amaro Cavalcanti nº 1809, endereço da Lasc, e não do nº 1815, utilizado pela Barra Nova. Apresentou também, notas fiscais bens adquiridos pela nova empresa. Quanto à habilitação técnica, afirma que cumpriu tudo o que foi exigido no edital de licitação.

DOS FATOS DEMONSTRADOS NOS AUTOS

Analisando a documentação acostada aos autos, podemos constatar que a empresa Barra Nova foi criada em 30/08/02. Seu endereço no Cadastro de fornecedores da Prefeitura de Petrópolis, JUCERJA, contrato social, CREA e demais documentos, é Av. Amaro Cavalcanti nº 1973, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro – RJ.

Em fevereiro de 2023, o contrato social da empresa foi modificado e consolidado, com admissão de novos sócios. São eles: Felipe Silva Camillo, Igor Ribeiro Gonçalves Silva Costa e Sonia Maria C. Silveira, sendo os dois primeiros com poderes de administração somente para representar a sociedade em licitações, e registrados no CREARJ como responsáveis técnicos.

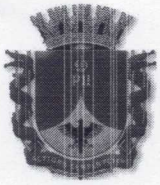
Os documentos de habilitação apresentados pela Barra Nova foram assinados pelo contador André S. Brito e pelo sócio administrador Wagner C. Silveira.

Estão registrados junto ao CREARJ, como responsáveis técnicos da Barra Nova, os engenheiros Felipe Silva Camillo, Luis Antonio Silva Costa e Igor C. Silveira. As certidões de acervo técnico da Barra Nova indicam como profissional responsável técnico o engenheiro Igor Ribeiro Gonçalves Silva Costa e como participação técnica o engenheiro Felipe Silva Camillo, ora na modalidade **corresponsável**, ora na modalidade **equipe** (Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, artigo 11, III/IV, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia). Os atestados se referem a obras realizadas em São Gonçalo, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, Niteroi e Petrópolis (R. Roberto Borré).

A Lasc Engenharia, conforme cadastro nacional da pessoa jurídica, foi aberta em 07/02/2020. Seu endereço no Cadastro de fornecedores da Prefeitura de Petrópolis, JUCERJA, contrato social, CREA e demais documentos, é Av. Amaro Cavalcanti nº 1809, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro – RJ.

Os documentos de habilitação apresentados pela Lasc foram assinados pelo contador Bruno Leite Moura e pelo sócio administrador, e também responsável técnico junto ao CREARJ, Felipe Silva Camillo.

Mone Bitencourt Baptista
 Assessora Jurídica Chefe - SADPH
 Mat. 13.827-4
 CADIN 05.102



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

Estão registrados junto ao CREARJ, como responsáveis técnicos da Lasc, os engenheiros Felipe Silva Camillo e Luis Antonio Silva Costa. As certidões de acervo técnico da Lasc são de obras executadas pela Barra Nova Engenharia Ltda., e indicam como profissional responsável técnico o engenheiro Felipe Silva Camillo. Os atestados se referem a obras realizadas em Niteroi, Angra dos Reis e Petrópolis.

Restou apurado que a Lasc Engenharia tem 4 sócios, dos quais 3 são também sócios da Barra Nova, que tem 6 sócios. Nota-se, portanto, que o quadro societário é diferente. Então, ambas empresas possuem em comum: 1) três sócios (Luis Antonio Silva Costa, Igor Ribeiro Gonçalves Silva Costa e Felipe Silva Camillo); 2) o sócio majoritário (Luis Antonio Silva Costa); 3) dois engenheiros responsáveis técnicos (Luis Antonio Silva Costa e Felipe Silva Camillo). Apesar dessas coincidências, são duas empresas distintas.

As anotações de responsabilidade técnica trazidas pelas empresas não são as mesmas como alegado no recurso da Monobloco, exceto a ART da obra de contenção na R. Poeta Brasil dos Reis, 720, Angra dos Reis-RJ. Se referem a diversas obras realizadas em locais diferentes, porém todas as obras foram executadas pela Barra Nova Engenharia. Isso, por si só, é irrelevante uma vez que o acervo técnico pertence ao profissional.

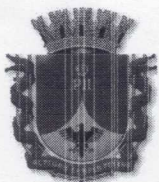
DA ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS

1- PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM SÓCIOS EM COMUM

A participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações não é vedado na Lei nº 8.666/93. Logo, em princípio, podem participar normalmente dos processos licitatórios concomitantemente. Também não configura fraude. E é assim que vem se manifestando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça, senão vejamos.

“[...] ‘15. Neste ponto, cumpre dizer que, ainda que a empresa Implementos Gualter e Equipamentos Agrícolas Zona da Mata Ltda. faça parte de grupo econômico, nada a impede de participar de licitações junto com outras empresas do grupo, como foi o caso (a empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda. concorreu nos itens 1, 3 e 5), mesmo que exista relação de

Jimone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SACRH
Mat. 13.827-4
CADINJ 03.102



663

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

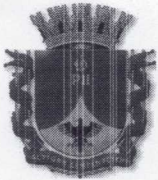
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

parentesco entre os sócios, pois a demonstração de fraude exige evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas. Sobre este entendimento, ver Acórdão 1.448/2013-TCU-Plenário, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.771/2011-TCU-2ª Câmara. Ministro-Relator Augusto Sherman; e Acórdão 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho, cujo enunciado reproduz-se abaixo: Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de *empresas do mesmo grupo econômico* ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.' [...]”(TCU, ACÓRDÃO 623/2021 – PLENÁRIO, RELATOR BRUNO DANTAS)

“[...] 5. De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto. [...]” (TCU, ACÓRDÃO 2803/2016 – PLENÁRIO, RELATOR ANDRÉ DE CARVALHO).”

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-



664

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)

Com base na Jurisprudência colacionada, apesar de 3 dos 6 sócios da Barra Nova Construções Ltda., e dos 4 sócios da Lasc Engenharia Ltda., serem as mesmas pessoas, são empresas distintas, com sede no mesmo edifício, mas em unidades separadas (uma no nº 1973 e outra no nº 1809), e com Contadores diferentes. Dessa forma, não há nenhuma prova de que as empresas estejam em conluio com objetivo de fraudar a licitação.

2- PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM RESPONSÁVEIS
TÉCNICOS EM COMUM

Não obstante a lei licitações não proibir explicitamente, que empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico ou responsáveis técnicos em comum, é possível que isso venha caracterizar uma ilegalidade, devendo a comissão de licitações verificar com cuidado as circunstâncias do caso concreto.

É nesse sentido o entendimento do TCU, conforme Acórdão nº 3046/2013, cujo trecho segue abaixo:

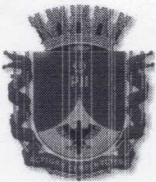
(...) “Entretanto, embora as duas irregularidades se complementem, não são elas indissociáveis, de tal maneira que a falha na publicidade necessariamente induzisse a redução da competitividade, nem que esta redução só se desse em decorrência da irregularidade anterior. **Ora, a falha na publicidade em tese acarretou a participação de menos interessados, mas não tem relação direta com os fatos que configuram indícios de fraude ao certame, isto é, apresentação, para a duas das interessadas, do mesmo responsável técnico e de relação de equipamentos idêntica, sem que o edital tenha solicitado tal relação”.**

Seguindo essa orientação do TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exarou a seguinte decisão:

“REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – RESPONSÁVEL TÉCNICO - CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - IMPROCEDÊNCIA.

1 É regular a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SACRH
Mat. 13.827-4
C.A. 102



665

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

2 É irregular a indicação do mesmo profissional como responsável técnico por dois ou mais licitantes, caso, a partir da análise da situação concreta, se constate a ocorrência de conflito de interesses.

3 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional devem participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitida sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior. (Acórdão 00237/2022-1 – Plenário, Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo)”

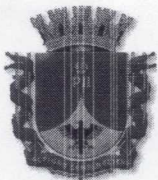
Além das Cortes de Contas, colacionamos o tratamento que o Poder Judiciário vem dando ao tema. Analisando os julgados que seguem abaixo, nota-se que os Tribunais de Justiça, assim como os Tribunais de Contas, entendem que o fato de duas empresas apresentarem o mesmo responsável técnico em uma licitação, por si só, não caracteriza fraude em licitação, havendo necessidade de análise do caso concreto. Senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA À ISONOMIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Pretensão mandamental voltada à anulação de certame na modalidade convite porque o responsável técnico da impetrante, além de sócio, também o era da empresa concorrente, que se sagrou vencedora. Refazimento da licitação. Inadmissibilidade. Não foi comprovada a utilização ilegal das informações que detinha o funcionário da impetrante. Situação apresentada pelo recorrente que não pode ser imputada a Administração Pública, não havendo ato coator a ser afastado. Ausência de comprovação de ofensa à concorrência, bem como de violação ao direito líquido e certo da impetrante. Inteligência dos artigos 3º da Lei nº 8.666/1993 e 1º da Lei nº 12.016/2009. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 10058459720178260196 SP 1005845-97.2017.8.26.0196, Relator: Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público)”

“EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE CERTAME LICITATÓRIO COM O MESMO

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 13.827-4
S.102



666

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

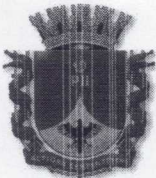
PROCESSO Nº 21510/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. NÃO HÁ COMO SE CONCEDER A SEGURANÇA POSTULADA QUANDO O ATO APONTADO COMO COATOR BASEOU-SE NA CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO HAVER VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE DUAS EMPRESAS POSSUAM O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, ALÉM DE O EDITAL NÃO PREVER ESTA SITUAÇÃO. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO TCU QUE PERMITE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE EMPRESAS COM MESMOS SÓCIOS, USADO POR ANALOGIA NESTE CASO, ALÉM DO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA, DEVE PREVALECER O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. A ALTERAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEMANDARIA DE PROVA PELO AUTOR DA EXISTÊNCIA DE COLUSÃO ENTRE AS EMPRESAS COM O OBJETIVO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO OU DA APRESENTAÇÃO DE BASE LEGAL, JURISPRUDENCIAL OU DOUTRINÁRIA SATISFATÓRIA PARA ATENDER SUA PRETENSÃO.” (TRT-19 - MS: 00001214320215190000 0000121-43.2021.5.19.0000, Relator: Pedro Inácio, Data de Publicação: 24/09/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE DUAS EMPRESAS QUE POSSUEM SÓCIO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM COMUM. POSSIBILIDADE. 1- A impetrante participou do certame por força da liminar deferida no presente mandado de segurança, motivo pelo qual não resta configurada a perda do objeto da ação. 2- Não há vedação expressa na Lei 8.666/93 à participação em concorrência de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico. Proibição inexistente, de igual modo, no edital convocatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - REEX: 70031337850 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2010).”

A documentação acostada aos autos deixa evidente que as empresas Barra Nova e Lasc possuem em seus quadros dois responsáveis técnicos em comum, mas que os atestados da Barra Nova trazem como RT o engenheiro Igor C. Silveira (que não é RT da Lasc) e os da Lasc Engenharia trazem como RT o engenheiro Felipe Silva Camillo. Portanto, em princípio, não há evidência de quebra de sigilo das propostas e/ou fraude.

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SAC/PA
Mai. 13.827-4
Código 05.102



667

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O edital de licitação em questão, tomada de preços 21/2023, item 2.1.14, exige para finalidade de comprovação de qualificação técnica:

“Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);”

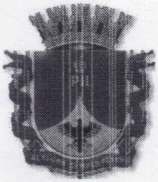
Antes de prosseguir é importante explicar o que vem a ser a qualificação técnica no processo de licitação. Trata-se de uma das etapas da fase de habilitação das empresas, prevista no artigo 30 da Lei de licitações e contratos (lei nº 8.666/93). Se divide em duas espécies: qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. A primeira se refere aos recursos que empresa tem disponíveis para execução do serviço, tais como equipamentos, pessoal, etc. A segunda se refere ao profissional responsável técnico da empresa que atuará na execução do futuro contrato.

Vejamos, pois, o que diz a Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, artigos 45 a 47, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Acervo Técnico-Profissional e Acervo Operacional:

“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – [...]

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Cível - SACRH
Mat. 13.627-4
Crédito 5.102



668

PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”

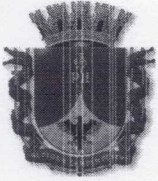
A Resolução do CONFEA é muito clara e não deixa margem para dúvidas quanto ao detentor do acervo técnico profissional, ou seja, pertence ao profissional. Portanto, para fins de comprovação do acervo técnico profissional é necessário que a o responsável técnico da empresa seja o mesmo profissional indicado na ART, não importando, neste caso, a empresa que realizou o serviço.

A documentação acostada aos autos demonstra que as anotações de responsabilidade técnica trazidas pelas empresas não são as mesmas como alegado no recurso da empresa Monobloco. Se referem a diversas obras realizadas em locais diferentes, porém todas as obras foram executadas pela Barra Nova Engenharia. Entretanto, esse é um fato irrelevante, pois o acervo técnico pertence ao profissional. Sobre o assunto já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário”

“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para

Simone Biteres Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SAC/PH
Mat. 13.827-4
Cred. nº 102



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS
HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 21510/2023

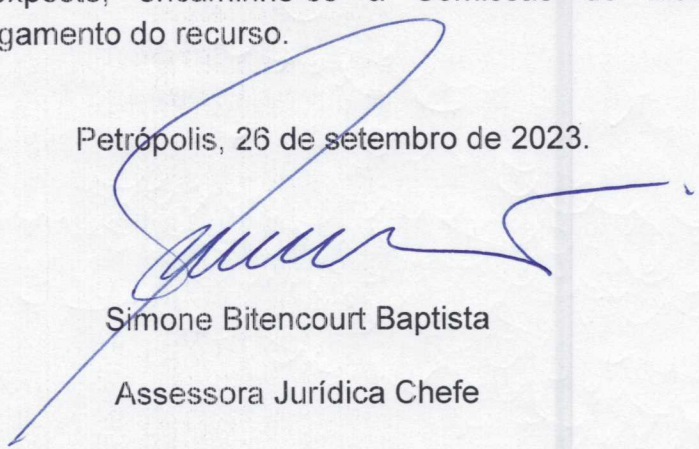
garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário”

CONCLUSÃO

Cotejando os documentos juntados aos autos com a legislação em vigor e a jurisprudência, não há provas de fraude em licitação, ou de outras ilegalidades, até a fase procedimental em que se encontra o certame. Entretanto, é preciso alertar a comissão de licitações de que, na fase de classificação das propostas, estas não poderão conter nenhum documento firmado pelo mesmo engenheiro e/ou sócio, pois neste caso ficará evidente a quebra do sigilo das propostas e da competitividade, etc.

Diante do exposto, encaminhe-se à Comissão de Licitações para prosseguir com o julgamento do recurso.

Petrópolis, 26 de setembro de 2023.



Simone Bitencourt Baptista

Assessora Jurídica Chefe

Matrícula nº 13827-4